

Indenização - Dano moral e material - Atropelamento - Concessionária de serviço público - Responsabilidade objetiva - Conduta do agente - Dano - Ausência de nexo causal - Culpa exclusiva da vítima - Excludente de responsabilidade - Configuração

Ementa: Apelação cível. Reparação civil. Atropelamento. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva da vítima.

- Em sendo a vítima colhida por veículo conduzido por terceira pessoa, não há como ser imputada à concessionária de serviço público, por conta da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, quando ausente o nexo de causalidade entre a conduta/omissão e o resultado danoso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0407.11.000998-9/001 - Comarca de Mateus Leme - Apelante: Holding Cibe Participações e Empreendimentos S.A., concessionária da Rodovia MG 050 S.A. e outro - Apelados: Antônio Eustáquio Gonçalves Figueiredo, Tokio Marine Seguradora S.A. - Relator: DES. MARCO AURÉLIO FERENZINI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Marco Aurelio Ferenzini* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - Trata-se de apelação interposta por Concessionária Nascentes das Gerais e Holding Cibe Participações e Empreendimentos S.A. visando à reforma da sentença de f. 536/542, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Antônio Eustáquio Gonçalves Figueiredo, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar as recor-

rentes, a título de danos materiais, correspondentes aos lucros cessantes, conforme apuração em liquidação por artigos, bem como por danos morais na ordem de R\$31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), corrigidos monetariamente pelos índices divulgados pela tabela expedidos pela CGJ/TJMG e juros de mora de 1% (um por cento), ambos a contar da decisão. Deferiu ainda o decote da indenização recebida a título de DPVAT, caso seja comprovado o seu pagamento até a data da liquidação do débito.

Condenou ainda as recorrentes no pagamento cada uma de 80% (oitenta por cento) das custas judiciais e verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo aí os lucros cessantes, corrigidos e acrescidos de juros da mesma forma que a indenização arbitrada.

Os recorrentes, em suas razões recursais acostadas às f. 548/569, aduzem que, conforme consta no boletim de ocorrência, o acidente teria ocorrido na altura do Km 52, trecho não coberto pelo contrato de concessão firmado entre as recorrentes e o Estado de Minas Gerais. Apesar disso, o sentenciante, ignorando a presunção de veracidade do documento público, condenou as recorrentes com base nos depoimentos das testemunhas, colhidos em audiência. Acrescenta que a testemunha que afirmou que o trecho é administrado pelas apelantes não demonstra a precisa convicção em seu depoimento a sobrepor o boletim de ocorrência, lavrado por policial.

Sustentam ainda as recorrentes duas causas de excludentes de responsabilidade: culpa exclusiva de terceiros e culpa exclusiva da vítima.

Narram que, diante das declarações dadas por Marco Antônio de Melo, no boletim de ocorrência, e baseado na teoria da culpa administrativa, fica claro que, mesmo com uma atuação normal, regular e diligente das recorrentes, seria impossível evitar o suposto dano, já que este foi causado exclusivamente por um ato de uma terceira pessoa que trafegava em altíssima velocidade.

Além do mais, salientaram que ao longo de toda a rodovia MG 050 existem trechos apropriados para a travessia de pedestres, sendo que o recorrido optou pela travessia em local não apropriado para realizar tal ato.

Aduzem também que inexistente qualquer prova que possa embasar o pedido de dano material, bem como os lucros cessantes. Sustentam que, para que possa ser julgado procedente o pedido de lucros cessantes, é necessário prova cabal da demonstração do rendimento da pessoa de que em virtude de determinado ato ilícito tenha sido privado.

À semelhança das fundamentações acima, inexistem danos morais a serem indenizados, e pelo princípio da eventualidade suplicam pela diminuição do *quantum* fixado.

Contrarrazões apresentadas às f. 576/586 e 592/593, pleiteando ambas pela manutenção da decisão. É o relatório.

Publicada a sentença em 13.11.2012 (f. 542), apelação protocolizada no dia 26.11.2012 (f. 548-v.), acompanhada do respectivo preparo (f. 550), dela conheço por presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Versam os autos que, em 02.10.2010, veio o autor a ser atropelado quando tentava atravessar via que se encontrava em obras e em caráter precário, acabando por sofrer tratamento cirúrgico, em virtude da fratura da perna direita. Alegando responsabilidade objetiva e a existência de danos materiais e morais, roga o autor que as rés sejam condenadas ao pagamento correspondente a cento e dez reais por dia de afastamento do trabalho e cinquenta salários mínimos a título de danos morais.

Aduzem os recorrentes que o acidente, conforme boletim de ocorrência juntado pelo autor na inicial, teria ocorrido no Km 52, trecho não coberto pelo contrato de concessão firmado entre as contestantes e o Estado de Minas Gerais (f. 503).

Analisando o boletim de ocorrência acostado aos autos, assim consta:

Conforme declaração do condutor do veículo de marca/modelo Fiat/Siena de placa HML-8788, Sr. Marco Antônio de Melo, este conduzia seu veículo pela rodovia MG 050, sentido Mateus Leme/Juatuba, quando nas proximidades do Km 52 deparou com o Sr. Antônio Eustáquio Gonçalves atravessando a rodovia, momento em que acionou o sistema de freio do seu veículo, contudo não foi possível evitar o acidente. Não foi possível colher a versão do Sr. Antônio Eustáquio Gonçalves, devido a ter sofrido um corte na cabeça, escoriações pelo braço esquerdo e fratura na perna esquerda, sendo socorrido pela USBO 748, CMT pelo SGT Wanderlei, sendo a vítima encaminhada para o hospital regional de Betim.

Sabe-se que o boletim de ocorrência tem presunção relativa, ou seja, *iuris tantum*, podendo ceder mediante prova em sentido contrário, prova esta produzida pelo autor em momento oportuno (f. 543/545).

Como bem salientou o magistrado à f. 538:

[...] ao ser lida a inicial com detalhes verifica-se que em momento algum constou desta a localização exata onde teria ocorrido o acidente, porém a prova testemunhal é clara em assentar que o atropelamento deu-se próximo à entrada do bairro Vila Maria Regina, conhecido pelos moradores locais por bairro Icaraí, o qual, segundo conhecimento público, é área administrada pela contestante. Nesse sentido possível citar o depoimento da testemunha Alexandre Pereira Leite: 'que o acidente se deu próximo a entrada do Icaraí, local administrado pela Nascentes das Gerais'. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Ademar Martins de Paula. Não havendo dúvidas de que o acidente deu-se em área administrada pela contestante, não há como reconhecer sua ilegitimidade passiva, razão pela qual rejeito esta segunda preliminar.

Assim, a despeito do entendimento contrário dos apelantes, entende-se que o fundamento por eles apresentado não apresenta verossimilhança, estando em confronto com as informações prestadas pelos depoimentos colhidos em AIJ (f. 543/545). A toda evidência que o atropelamento ocorreu em frente à entrada do

bairro Maria Regina, conhecido como Icarai, na cidade de Juatuba, sendo de conhecimento geral que as recorrentes efetuaram a duplicação em tal trecho da rodovia MG 050.

Arelado a isso, depreende-se que vige, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado, podendo o julgador decidir de acordo com a valoração que deu às provas produzidas, desde que fundamente sua decisão.

É o que dispõe o art. 131, do CPC: “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em nota ao citado dispositivo, ensinam:

1. Apreciação da prova. O juiz apreciará a prova das alegações de fato em conformidade com o modelo de constatação que deve ser empregado para análise do caso concreto levado a seu conhecimento. Dentro do modelo, apreciará livremente, sem qualquer elemento que vincule o seu convencimento *a priori*. Ao valorar livremente a prova, tem, no entanto, de indicar na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. No direito brasileiro vige, pois, o sistema da livre valoração motivada (também conhecido como sistema da persuasão racional da prova) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 177-178).

A respeito, já decidiu o STJ:

Processo civil. Administrativo. Relação empregatícia. Anterior à constituição federal de 1988. Art. 131 do CPC. - O princípio do livre convencimento motivado garante ao magistrado a desvinculação de critérios probatórios apriorísticos ou hierarquia entre provas. [...]. (STJ, REsp nº 600.075/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 26.04.2005, DJ de 23.05.2005, p. 327, *Lex-STJ* 190/121).

Uma vez que o contexto probatório e os demais elementos dos autos não corroboram a versão sustentada pelos recorrentes, tem-se que não merece qualquer censura a sentença neste ponto.

Relatam ainda os recorrentes a existência de duas excludentes de ilicitude: culpa exclusiva da vítima e culpa de terceiros.

Pois bem, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal que:

Art. 37.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Constituição Federal, conforme se percebe da leitura do dispositivo acima mencionado, adotou a Teoria do Risco Administrativo, teoria esta que

[...] fez surgir a responsabilidade objetiva do Estado, segundo a qual o dano sofrido pelo indivíduo deve ser visualizado como consequência do funcionamento do serviço público, não importando se esse funcionamento foi bom ou mau. Para essa teoria, importa a relação de causalidade entre o dano e o ato do agente.

[...]

Não obstante, vale ressaltar que a Teoria do Risco Administrativo, ao contrário da Teoria do Risco Integral, admite abrandamentos, ou seja, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima (MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 894/896).

Com efeito, a concessionária, a princípio, deverá responder pelos danos causados através de simples demonstração do nexo causal entre esses danos e o exercício da atividade, independentemente de culpa, a menos que se comprove uma das causas excludentes da responsabilidade objetiva descritas acima.

Fixadas tais premissas, insta destacar, relativamente ao caso em tela, ser fato incontroverso a existência do acidente que culminou no atropelamento do autor.

Os apelantes, contudo, sustentam a culpa exclusiva de terceiro e a culpa exclusiva da vítima, o que afastaria seu dever de indenizar.

Com efeito, verificado que a ré possui responsabilidade objetiva, há que se observar se existe relação de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e ato praticado pela concessionária, pois, como leciona Maria Sílvia Zanella de Pietro:

[...] sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única (PIETRO, Maria Sílvia Zanella de. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 518), o que faz admitir a excludente de ilicitude por culpa exclusiva da vítima, mesmo quando incidente a responsabilidade objetiva.

Compulsando os elementos probatórios constantes dos autos é inevitável reconhecer a excludente da ilicitude, ante a constatação de que o *eventus damni* ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Consta do boletim (f. 31 -v.):

Conforme declaração do condutor do veículo de marca/modelo Fiat/Siena de placa HML-8788, Sr. Marco Antônio de Melo, este conduzia seu veículo pela rodovia MG 050, sentido Mateus Leme/Juatuba, quando nas proximidades do Km 52 deparou com o Sr. Antônio Eustáquio Gonçalves atravessando a rodovia, momento em que acionou o sistema de freio do seu veículo, contudo não foi possível, evitar o acidente. Não foi possível colher a versão do Sr. Antônio Eustáquio Gonçalves devido a ter sofrido um corte na cabeça, escoriações pelo braço esquerdo e fratura na perna esquerda, sendo socorrido pela USBO 748, CMT pelo SGT Wanderlei, sendo a vítima encaminhada para o hospital regional de Betim (grifo nosso).

Dos depoimentos das testemunhas de f. 544 e 545, se extrai:

[...] que as pessoas não estavam respeitando e dirigiam no local em alta velocidade, inclusive o veículo atropelador;

[...] que existia placa indicando a velocidade permitida no local; que no trecho inteiro não havia nenhuma faixa de travessia de pedestre, sendo que por isso os pedestres olhavam e corriam para atravessar (Ademar Martins de Paula, p. 544).

[...] podendo afirmar que o autor fora atropelado e que o atropelamento deu-se por responsabilidade do veículo atropelador, o qual não teria respeitado a velocidade para o local; que chegou a essa conclusão pelos fatos que vinham ocorrendo antes do acidente; que a partir das obras de duplicação das pistas o local ficou perigoso, sendo que os veículos transitavam pelo local em velocidade incompatível; que havia uma placa no início do desvio indicando o limite de velocidade, mas não o trecho todo; [...] que os pedestres esperavam os carros passar e 'se arriscavam' (Alexandre Pereira Leite, p. 545).

Nesses termos, extrai-se que o autor, ao se aventurar na travessia da via, saindo de um acesso, sem passeio público ou passarela, assume o risco de seu ato e torna-se responsável pela causação do evento. Ora, o pedestre que atravessa a rodovia assume o risco de sua negligência.

Na lição de Arnaldo Rizzardo:

É causa que afasta a responsabilidade o fato da vítima, ou a sua culpa exclusiva. A sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 97).

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

A culpa exclusiva da vítima - pondera Sílvio Rodrigues - é causa de exclusão do próprionexo causal, porque o agente, aparentemente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente [...] A boa técnica recomenda falar em fato exclusivo da vítima, em lugar de culpa exclusiva. O problema, como se viu, desloca-se para o terreno do nexocausal, e não da culpa. O Direito Italiano fala em relevância do comportamento da vítima para os fins do nexode causalidade material. Para os fins de interrupção do nexocausal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 64).

Inequívoco, portanto, que a vítima, ao atravessar a via, se colocou em situação de risco, de modo que sua conduta deu ensejo ao acidente e afasta o nexode causalidade entre a conduta dos réus e o dano ocorrido.

Assim sendo, resta obstado imputar-se aos réus, ora apelantes, a responsabilidade pelo fatídico atropelamento do autor, uma vez que o acidente decorreu da culpa exclusiva da vítima.

Da mesma forma, apesar de não constar nos autos prova pericial sobre a velocidade em que seguia o veículo do Sr. Marco Antônio de Melo, é inquestionável que ele conduzia o automóvel vindo a atropelar o autor, não cabendo nestes autos analisar sua conduta, devendo o autor, caso queira, recorrer às vias próprias, porém há notícia de que imprimia alta velocidade ao veículo (f. 544 e 545).

Em sendo a vítima colhida por veículo conduzido por terceira pessoa, não há como ser imputada culpa à concessionária de serviço público, por conta da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, quando ausente o nexode causalidade entre a conduta/omissão e o resultado danoso.

Na esteira do que já decidiu este Tribunal:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Atropelamento em trecho com obras. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo causal. Ausência de comprovação. Dever de indenizar. Inexistência. Sentença de improcedência mantida. - I - A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, de modo que a obrigação de indenizar prescinde da comprovação do elemento subjetivo (culpa ou dolo). II - Se as provas dos autos não demonstram de forma eficaz a existência de nexo causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, não há como imputar-lhe o dever de indenizar, porquanto não comprovado elemento imprescindível para a caracterização da responsabilidade objetiva (Apelação Cível nº 1.0145.08.494602-2/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Bernardo Pinto de Oliveira Souza - Apelada: Companhia Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - Interessada: Codemig - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais).

Com tais considerações, dou provimento à apelação, reformo a sentença e julgo totalmente improcedente o pedido inicial.

Como consectário, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, incluídas as recursais, e honorários advocatícios, estes que ora arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Suspensa a exigibilidade, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VALDEZ LEITE MACHADO e EVANGELINA CASTILHO DUARTE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...